DELIBERAÇÃO AC00 - 1214/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6264/2015
PROTOCOLO	: 1589982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, relativa ao exercício de 2014, administração do Sr. Moacir Aparecido de Andrade. Quitação do responsável pelo Órgão, Sr. Moacir Aparecido de Andrade.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como Ordenador de Despesas do Órgão, o Senhor Moacir Aparecido de Andrade, CPF Nº 022.700.211-34.

A remessa dos autos a esta Corte Fiscal ocorreu por meio do Ofício nº 7/2015 de 19/03/2015, autuado por esta Corte de Contas em *25/03/2015*, portanto, dentro do prazo estabelecido na letra "a", item 3, subitem 3.1, do Capítulo I, da Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012.

No seu aspecto constitutivo, a prestação de contas aportou nesta Corte consubstanciada de todos os Anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, acrescida, ainda, de outros demonstrativos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias estabelecido pelo mencionado Ato Normativo.

PARECERES EMITIDOS

Após examinar a prestação de contas em tela, o Órgão de Instrução considerou que a prestação de contas encontra-se apta a aprovação por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 12652/2015, conforme Peça 17.

A Auditoria, por sua vez, manifestou-se através do Parecer: PAR – GACS LLRP – 9627/2015, encartado na Peça 18, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

Submetido à consideração do Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria, tendo opinado pelo julgamento como Contas Regulares, consoante se infere do Parecer: PAR – MPC – GAB.2. DR.JOAOMJ - 23589/2016, acostado à Peça 19.

RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos a este relator, contendo as manifestações dos Órgãos de Apoio e da Procuradoria de Contas.

A prestação de contas foi submetida à avaliação criteriosa, tendo por escopo o seu aspecto constitutivo, as disposições legais, regimentais e constitucionais e, ainda, a observância e a aplicação dos Princípios Contábeis aplicados à espécie.

Sob esse prisma, o exame realizado aponta para os resultados a seguir

delineados.

ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual da Câmara foi aprovado pela Lei Municipal nº 1818/2013, de 16 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 4.896.000,00 (Quatro Milhões, Oitocentos e Noventa e Seis Mil Reais).

No transcorrer do exercício o Orçamento sofreu alterações mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com cobertura através de recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos valores inicialmente autorizados, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	4.896.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.188.635,97
(-) Anulação de dotações	-	398.937,90
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.685.698,07**

Fonte: Peças: 9 e 15.

EQUILÍBRIO FISCAL

Nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal de Naviraí pode ser assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		-
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	5.685.698,07
(-) Despesa Empenhada	-	5.542.035,96
(-) Transferências Concedidas (Devolução)	-	143.662,11
(=) *Resultado Fiscal*	-	-

Fonte: Peças: 4, 8 e 9.

De acordo com o demonstrado verifica-se que equilíbrio fiscal foi alcançado pelo Órgão, restando atendido, neste particular, o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Resultado Orçamentário

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	5.685.698,07
(-) Despesa Empenhada	-	5.542.035,96

(-) Devolução à Prefeitura Municipal		143.662,11
- **(=) *Resultado***	-	-

Fonte: Peças: 4, 8 e 9.

Em conformidade com o demonstrado, verificou-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas praticadas pelo legislativo.

Quanto à sua execução, os recursos tiveram como fonte única a transferência de recursos recebidos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Orçamento aprovado.

Já, no que tange à despesa realizada, o montante compromissado atingiu 100% do total autorizado.

Resultado Financeiro

No aspecto financeiro, para fins de apuração do resultado, são considerados os saldos financeiros do exercício em confronto com os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, conforme registra o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	43.112,09
(-) Restos a Pagar	-	34.262,47
(-) Depósitos	-	8.849,62
(=) *Resultado Financeiro*	-	-

Fontes: Peças: 5 e 8.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão revelou a ocorrência de resultado *inexistente* ou *nulo*.

Saldo Patrimonial

No que se refere ao Saldo Patrimonial do Exercício, os registros apontam para a ocorrência de resultado positivo, consoante demonstra o Balanço Patrimonial – Anexo 14:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
ATIVO		
Circulante	-	43.112,09
Não Circulante	-	1.227.819,64
TOTAL	-	**1.270.931,73**
PASSIVO		
Circulante	-	72.534,92
Não Circulante	-	-
TOTAL DO PASSIVO	-	**72.534,92**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		**1.198.396,81**
Resultados Acumulados	-	1.198.396,81

Resultados do Exercício	-	(118.415,03)
Resultados de Exercícios Anteriores	-	1.316.811,84
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-
TOTAL	**-**	**1.270.931,73**

Fonte: Peça 5

Cabe ressaltar, que o Patrimônio Líquido da ordem de R$ 112*ivo Real Líquido de R$ 1.198.396,81)* encontra-se correto, originado da somatória da somatória dos valores relativos ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido - R$ 1.316.811,84)* e o *Resultado Econômico* alcançado no exercício *(Déficit - R$ 118.415,03)*

Resultado Do Exercício

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas correspondem aos seguintes informes:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**-**	**5.685.698,07**
1.1 – Tributária / Contribuições	-	-
1.2 – Contribuições/Exploração e Venda de Bens e Serviços	-	-

1.3 – Financeiras	-	5.685.698,07
1.4 – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	-	-
2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		**5.804.113,10**
2.1 – Pessoal e Encargos/Benefícios Previdenciários e Assist.	-	3.466.275,43
2.2 – Uso de Bens e Serviços e Consumo de Capital Fixo	-	2.130.490,26
2.3 – Financeiras	-	143.662,11
2.4 – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	-	63.685,30
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Resultado Patrimonial do Período	-	**118.415,03**

Fonte: Peça 7

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *déficit* de R$118.415,03.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Despesa do Poder Legislativo

De acordo com o Artigo 29-A, *caput* da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não pode ultrapassar os percentuais insertos nos incisos I a IV, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

No exercício desta prestação de contas, a Despesa Total da Câmara Municipal

de Naviraí alcançou os seguintes valores:

DESPESA TOTAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receitas – Exercício de 2012	-	81.878.761,03
Limite Máximo – 7%	-	5.731.513,27
Despesa Total	-	5.542.035,96
Margem Permitida	-	**7,00%**
Margem Utilizada	-	**7,00%**

Fonte: Peças: 5, 9 e 15.

Consoante à demonstração acima, a Despesa Total da Câmara observou o limite estabelecido na Carta Magna.

Remuneração dos Vereadores

Segundo o Artigo 29, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o subsídio dos Deputados Estaduais, segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas “a” a “f”, do seu Inciso VI, tendo como referência o contingente populacional do município.

No caso do Município de Brasilândia, o seu enquadramento para fins do cumprimento do referido dispositivo constitucional, situa-se no limite máximo de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que para a legislatura atual deve corresponder a, no máximo, R$ 8.016,94, tendo em vista que a Certidão emitida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estabelece o subsídio mensal dos deputados estaduais em R$ 20.042,35.

O subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1676/2012, em R$ 8.000,00, respeitando, assim, o limite máximo permitido.

Limite da Receita

Consoante disciplina a Carta Constitucional Federal, no seu Artigo 29, Inciso

VII, o dispêndio com o pagamento dos subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

No exercício de 2014 a aferição desse limite constitucional pode ser assim comparada:

LIMITE DA RECEITA		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Arrecadada no Exercício	-	143.701.090,21
(-) Operação de Crédito	-	-
(-) Alienação de Bens	-	-
(-) Indenizações e Restituições	-	318.043,47
(-) Convênios Federais/Estaduais	-	4.092.707,08
BASE DE CÁLCULO		139.290.339,66
Margem Permitida 5%	-	**6.964.516,98**
Margem Utilizada	-	**936.000,00**

Fonte: Peça 4, 8 e 9.

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os subsídios dos vereadores de Naviraí mantiveram-se dentro do limite máximo constitucional.

Gastos com Pessoal

Consoante dispõe o § 1º do Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não pode gastar mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Os dados examinados podem ser vislumbrados com o auxílio do quadro à seguir:

GASTOS COM PESSOAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O		R$
Duodécimo Recebido (menos devolução)	-	5.685.698,07
Limite Máximo	-	3.979.988,64
Despesa Total	-	1.937.031,25
Margem Permitida	-	**70,00%**
Margem Utilizada	-	**34,06%**

Fonte: Peças: 4, 8 e 9.

Limite sobre a Receita Corrente Líquida – LC 101/00

Em conformidade com o que rege a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, o montante da despesa com pessoal da Câmara Municipal não pode ultrapassar 6% da RCL - Receita Corrente Líquida do Exercício.

Nesse particular, os gastos praticados pelo legislativo municipal de Naviraí tiveram o seguinte comportamento:

DESPESA DO LEGISLATIVO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Corrente Líquida	-	133.115.907,39
Limite Máximo – 6%	-	7.986.954,44
Despesa Total	-	1.937.031,25
Margem Permitida	-	**6,00%**
Margem Utilizada	-	**1,45%**

Fonte: Peças: 4, 8 e 9.

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento de recursos em face da Receita Corrente Líquida do município.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Após o acurado exame realizado no presente feito, cabe mencionar que este foi apresentado a esta Corte com os documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública.

Em face do exposto, e ainda,

Considerando o equilíbrio fiscal verificado na execução do Orçamento do Órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os registros contábeis praticados no exercício observaram as normas aplicadas à Contabilidade Pública;

Considerando que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

DISPOSITIVO

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio, VOTO no sentido de que o Egrégio Plenário delibere neste processo:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, relativa ao exercício de 2014, administração do Senhor Moacir Aparecido de Andrade, CPF Nº 022.700.211-34, Presidente, como CONTAS REGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do titular responsável, Senhor Moacir Aparecido de Andrade, CPF Nº 022.700.211-34, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Naviraí, relativa ao exercício de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON